



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15758.000103/2010-74  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-001.497 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de julho de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** VITPEL DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/12/2005

DECADÊNCIA.

Existindo pagamentos a homologar associados ao lançamento, a decadência é aplicada conforme o § 4º do artigo 150 do CTN.

ABONO

Somente abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei não são tributados.

INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade.

Recurso Voluntário Provido Em Parte

Crédito Tributário Mantido Em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 3ª turma ordinária** do segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por unanimidade de votos, dar provimento parcial do recurso, reconhecendo a decadência da competência 03/2005, conforme o § 4º do artigo 150 do CTN.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Ewan Teles Aguiar, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro e Marcelo Magalhães Peixoto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas, Acórdão 05-35.731 da 9ª Turma, que julgou improcedente a impugnação.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

*Consoante o Relatório Fiscal da Infração e da Multa Aplicada (fls.9/16) do processo em referência, o Auto de Infração (AI) nº 37.223.0725 foi lavrado em virtude de a empresa haver apresentado suas GFIP – Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social relativas às competências 03/2005 a 07/2005, 09/2005 a 12/2005 e 13/2005, com informações incorretas ou omissas, o que constitui infração ao disposto no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.*

*Ainda, nos termos do mesmo relatório:*

*1º) A multa imposta à autuada foi apurada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ser a menos severa ao contribuinte, exceto para as competências Janeiro, fevereiro e agosto, objeto do Auto de infração nº 37.223.0717, no valor de R\$ 29.104,53 (vinte e nove mil, cento e quatro reais e cinquenta e três centavos);*

*2º) Tendo em vista as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida em Lei sob o nº 11.941/2009, instituindo nova forma de cálculo de valor da multa a ser aplicada, e em respeito ao disposto no art. 106, II, alínea c, da Lei nº 5.172/66 –CTN, foram elaborados os cálculos com base na legislação atual e na legislação anterior, para verificar qual seria a multa menos severa ao contribuinte, por competência, e estão descritas no “Quadro Demonstrativo de Aplicação de Multa”, no Anexo II.*

*3º) De acordo com o Termo de Antecedentes de infração não há registro de infração anterior.*

*4º) Da análise da base de incidência Da análise contábil, bem assim das Folhas de Pagamentos e respectivos resumos verifica-se que a empresa reconheceu como base de cálculo da contribuição previdenciária parte dos valores pagos aos*

*empregados e contribuintes individuais, relativos às rubricas de incidência legal, no período de 01/2005 a 12/2005.*

*O contribuinte não reconheceu como base de cálculo da contribuição previdenciária o evento código 3000, descrito como “Abono de Turno Votocel”, pago a segurados empregados em agosto, outubro e novembro de 2005, conforme acordo coletivo entre a empresa incorporada – EBFF e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel, Papelão, Artefatos de Papel e Cortiça de Sorocaba e Região, não atentando ao que estabelece o art. 214 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99, com a alteração dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99.*

*Não reconheceu, ainda, a contribuição devida sobre valores pagos na contratação de cooperativas de trabalho, contrato firmado para prestação de serviço com a Cooperativa de Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários do Grande ABC, CNPJ 69.301.061/000149, estabelecida no artigo 210, do Regulamento da Previdência Social – RPS, Decreto nº 3048, de 06.05.99, com a alteração dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001.*

*A empresa apresentou convênio firmado com Outras Entidades e Fundos.*

*5º) Das declarações em GFIP Do confronto entre os valores apurados conforme Folhas de Pagamentos e os dados informados nas GFIP, registrados nos sistemas da Receita Federal do Brasil – RFB, decorrentes de declarações procedidas antes do início da ação fiscal, verificouse falhas de declaração elencadas no TIF nº 005, item III, e de valores descritos no relatório “Divergência de Valores Tributáveis e não declarados em GFIP” integrante do Anexo II.*

*Embora tenha ocorrido a omissão, em GFIP, do fato gerador supramencionado, houve o recolhimento de parte das contribuições devidas. Deste modo, intimamos a empresa a retificar as aludidas GFIP, para fins de compatibilização com os valores recolhidos, em consonância com o Art. 32A da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei 11.941/2009.*

*A empresa não enviou GFIP retificadoras, não corrigindo as falhas apontadas.*

*Os anexos I, II e III foram juntados no Auto de Infração – AI Nº 37.223.0733, ao qual segue este apensado.*

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Questiona a tributação do abono de turno por entendê-lo indenizatório, não corresponder a contraprestação de serviço e não ser habitual.
- Equiparação da Convenção Coletiva à Lei.

- 
- Inconstitucionalidade da tributação incidente sobre cooperativa de trabalho.
  - INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE. Relatório de Lançamentos refere-se exclusivamente ao Salário Educação. Idem para o Relatório Fiscal da Infração.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

**DECADÊNCIA**

A obrigação acessória deve seguir a principal.

Quando existem pagamentos a homologar associados ao lançamento, como é o caso do lançamento da obrigação principal, à qual este processo está vinculado, a decadência é aplicada conforme o § 4º do artigo 150 do CTN.

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

O lançamento refere-se ao período 03 a 12/2005.

A ciência do lançamento ocorreu em 27/04/2010.

Considero decadentes a competência 03/2005

## **INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE - COMPETÊNCIA**

A contribuinte alega ilegalidades e/ou inconstitucionalidades nas normas que fundamentaram o lançamento e competência deste colegiado para decidir sobre a questão.

Inicialmente deve-se registrar que tanto o lançamento como os acréscimos têm respaldo nas leis.

Cumpra esclarecer que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

Nesse sentido, quando da Consolidação das Súmulas dos Conselhos de Contribuintes, foi editada a Súmula CARF nº 2:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Dessa forma, não há como se acolher a pretensão da contribuinte, em relação a ilegalidade e inconstitucionalidade de normas ou atos normativos que fundamentaram o presente lançamento.

## **ACORDOS/CONVENÇÕES**

Os Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho, ainda que expressamente desvinculem abonos concedidos do salário, não têm força de lei para impor a não incidência de tributos.

A Convenção Coletiva tem força de lei vinculando as partes.

Conforme o CTN, entretanto, não vincula a Administração Tributária quando estabelece que salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

*Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.*

## **ABONO**

A recorrente questiona a tributação do abono de turno (inclui RAT) por entendê-lo indenizatório, não corresponder a contraprestação de serviço e não ser habitual.

Entendo, com base no abaixo exposto, que não cabe razão à recorrente.

Conforme consta do processo, o Acordo Coletivo foi assinado em 27/07/2005 e o abono foi pago nos meses de agosto, outubro e novembro, conforme Relatório Fiscal e levantamentos. Registro que os pagamentos em outubro e novembro não foram contestados.

*10 O contribuinte não reconheceu como base de cálculo da contribuição previdenciária o evento código 3000, descrito como "Abono de Turno Votocel", pago a segurados empregados em agosto, outubro e novembro de 2005, conforme acordo coletivo entre a empresa incorporada —EBFF e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel, Papelão, Artefatos de Papel e Cortiça de Sorocaba e Região, não atentando ao que estabelece o art. 214 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048 de 06/05/99, com alteração dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, abaixo transcrito com grifo nosso:*

Abaixo transcrevo trechos referentes ao abono presentes no Acordo Coletivo.

**CLAUSULA QUINTA:** *Por conta da celebração do presente Acordo, os empregados por ele abrangidos fardo jus à percepção de um abono pecuniário indenizatório, em dinheiro, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que serão lançados na competência agosto de 2005, por ocasião do fechamento da folha, pagos pela EBFF em uma única parcela, até o dia 31 de julho de 2005, mediante crédito bancário em conta, importância esta que não integrará a remuneração dos empregados beneficiados para quaisquer efeitos trabalhistas e/ou previdenciários.*

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** *Além do abono pecuniário indicado no caput, os empregados abrangidos pelo presente Acordo fardo jus a um vale alimentação complementar, no*

*importe de R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais), por intermédio de crédito em cartão eletrônico a Ser promovido pela - EBFF até 19 de agosto de 2005. O vale alimentação concedido nos termos desta cláusula, de caráter excepcional e transitório, é1 desvinculada do salário e da remuneração, não fendo, por Oa razão, qualquer incidência de natureza trabalhista, fiéal , ou pre'videnciária.*

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** *.Todos os empregados alocados nas áres sujeitas ao sistema de turnos ininterruptos de revezamento afastados a partir de 01/08/2001, por motivo de acidente do trabalho, fardo jus ao abono e ao vale alimentação tratados nesta cláusula.*

...

**CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** *Conforme deliberação da Assembléia realizada com os empregados da EBFF, fica estabelecido desconto de taxa negocial correspondente a R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) que será descontado do valor do abono pecuniário de que trata o parágrafo primeiro da cláusula quinta, percebido pelos empregados, associados ou não ao Sindicato, beneficiados por este respectivo acordo.*

**PARÁGRAFO ÚNICO.** *Os montantes serão descontados dos empregados, na totalidade, quando do recebimento do abono pecuniário, na data fixada na cláusula quinta, e repassados ao SINDICATO, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data do desconto.*

Conforme o § 1º, Art. 457, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, os abonos integram o salário.

*Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.(Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)*

*§ 1º Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.*

A regra geral do artigo 28 da Lei 8.212/91 é a tributação da totalidade dos rendimentos pagos.

**Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/11/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 2

7/11/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 29/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 10.12.97)*

A exceção, quanto a abono, prevista no parágrafo 9º do mesmo artigo refere-se a abono expressamente desvinculado do salário.

*§9º Não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei exclusivamente:*

*e) as importâncias:*

*7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;*

Pelo fato de o CTN, artigo 176, estabelecer que isenções decorrem de lei, o artigo 214 do Decreto 3.048/99 detalha que não integram o salário de contribuição os abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei.

*Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.*

*Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.*

*Art. 214. (...)*

*§ 9º Não integram o salário de contribuição, exclusivamente:*

*V as importâncias recebidas a título de:*

*j) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei;*

## **TERCEIROS E MULTA**

No que tange a alegação da recorrente de que houve cerceamento de defesa, uma vez que a fiscalização não teria feito referência no Relatório de Lançamentos e também não teria constado no Relatório Fiscal da Infração a fundamentação para a cobrança da contribuição devida a terceiros, destinada ao INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, nenhuma razão lhe assiste.

A autuação decorre da entrega de GFIP com omissão de fatos geradores. A discussão acerca dos fatos geradores ocorreu conforme acima.

A multa foi aplicada no seu valor mínimo, conforme estabelecido no artigo 32 – A da Lei 8.212/91 em razão de ser mais benéfica que a multa prevista na legislação da época dos fatos geradores.

*Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*II–R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

### **CONCLUSÃO**

À vista do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, reconhecendo a decadência da competência 03/2005, conforme o § 4º do artigo 150 do CTN.

Carlos Alberto Mees Stringari